



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração nº 0003083-61.2010.815.0331

Relator : Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : PBprev - Paraíba Previdência

Procuradores: Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281 e Milena
Medeiros de Alencar - OAB/PB nº 15.676

Embargado : Deusete Rufino de Carvalho

Defensor : Bergson Marques Cavalcanti de Araújo - OAB/PB nº 3.755

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Em não tendo a parte embargante enfrentado a fundamentação declinada na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal,

por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fins de prequestionamento, fls. 204/207, opostos pela PBprev - Paraíba Previdência, em desfavor de **Deusete Rufino de Carvalho**, contra os termos do Acórdão de fls. 197/201, que rejeitou os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 187/190, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Em suas razões, a embargante expôs a intenção de prequestionar a matéria discutida e sustentou, a um só tempo, existir omissão no acórdão embargado, ao fundamento de ausência de manifestação acerca de questão arguida, a saber, interpretação e aplicação das disposições da Lei Estadual nº 8.923/09.

Desnecessária a apresentação de contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, cumpre registrar que a embargante, em nenhum momento, teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento impugnado.

Com efeito, nas razões dos declaratórios, **a recorrente limitou-se a replicar peça recursal anterior, qual seja os Embargos Declaratórios de fls. 187/190, sem expor, portanto, quaisquer razões de fato e de direito confrontantes à argumentação abordada no decisório atacado;** não atendendo, assim, aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos

fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Justiça:

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo

contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

João Pessoa, 27 de outubro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator